



PROCESSO	1000135891/2021
PROTOCOLO	1505681/2022
INTERESSADO	M. J. Q. D. E E. M. B.
ASSUNTO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

DELIBERAÇÃO Nº 040/2023 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de abril de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000135891/2021, o Agente de Fiscalização do CAU/RS RODRIGO JAROSKI demonstrou, em tese, que as profissionais, Arq. e Urb. M. J. Q. D., inscrita no CAU sob o nº A135058-7, e Arq. e Urb. E. M. B., registrada no CAU sob o nº A94652-4, infringiram normas ético-disciplinares, iniciando obra sem a devida aprovação de projeto e alvará de construção junto à Prefeitura Municipal de Parobé;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da Arq. e Urb. M. J. Q. D., inscrita no CAU sob o nº A135058-7, e da Arq. e Urb. E. M. B., registrada no CAU sob o nº A94652-4, que supostamente infringiram normas ético-disciplinares, iniciando obra sem a devida aprovação de projeto e alvará de construção emitidos pelo órgão público competente.

Porto Alegre - RS, 10 de abril de 2023.

Acompanhado do voto da conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se a abstenção da conselheira Orildes Tres.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional